

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA
DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

*Com pedido Liminar para
manutenção dos serviços essenciais
de fornecimento de energia elétrica*

ALENICE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rodolfo Tepassee, n. 111, bairro: Imigrantes, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, CEP: 89.270-000, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 86.837.366/0001-35, **UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Estrada Poço Grande, s/n., bairro: Poço Grande, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, CEP: 89.270-000, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 82.138.629/0001-67, **3A SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Luiz Balistiere, n. 254, sala 01, bairro: Imigrantes, no município de Guaramirim, no estado de Santa Catarina, CEP: 89.270-000, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 43.612.831/0001-27 e **CAJADAN TÊXTIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Antônio Ramos Alvin, n. 1365, bairro: Floresta, com sede no município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, CEP: 89.211-460, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 72.170.392/0001-48, em conjunto, doravante simplesmente denominadas como **“Grupo Alenice”**, neste ato representada pelo seu advogado infra-assinado, com endereço profissional na Rua XV de Novembro, n. 297, conjunto n. 504, 5º andar, no bairro do Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, CEP: 80.020-310, endereço de correio eletrônico correio@thierrysoutocosta.com.br, onde recebe intimações e notificações, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais), requerer o deferimento do processo de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Correspondência:

Rua XV de Novembro n. 297 (calçadão), conj. 504, 5º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80020-310
correio@thierrysoutocosta.com.br / 41 3071-0555

I - Do pedido de Recuperação Judicial pelas Requerentes.

O instituto da Recuperação Judicial foi criado por meio da Lei n. 11.101/2005, surgindo a possibilidade das empresas que se encontram em estado de fragilidade financeira buscar mecanismos para sua reestruturação e manutenção de suas atividades.

Assim descreve o artigo 47 do referido texto legal a respeito da Recuperação Judicial:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A Recuperação Judicial ingressa no universo normativo brasileiro com o propósito de estabelecer meios para que empresas possam se reerguer, uma vez que, a permanência, continuidade e preservação de empresa envolvem interesses de toda uma sociedade, diante da sua função social relevante.

Cabe acrescentar trecho do i. Voto proferido pelo d. Desembargador Relator Guilherme Nunes Born, em julgamento do *Agravo de Instrumento n. 5031750-23.2022.8.24.0000*, Primeira Câmara de Direito Comercial, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual expõe a respeito dos princípios da preservação da empresa e função social amparados pela Lei n. 11.101/2005, a saber:

“O princípio da preservação das empresas consiste em obstar os prejuízos sociais e econômicos que a extinção de uma sociedade empresarial poderá causar aos empresários e a própria sociedade local, que, por muitas vezes, tem boa parte de sua economia atrelada àquela atividade empresarial.

(...) No mesmo sentido é o princípio da função social da empresa, o qual se traduz na incessante conciliação dos interesses públicos e empresariais para a satisfação das vontades da coletividade, haja vista que o empresário não pode simplesmente ignorar a comunidade do seu entorno, mas sim trazer mecanismos que harmonizem essa relação.

Não difere, ainda, a pretensão de estímulo à atividade econômica, que irá complementar aqueles dois princípios e consolidar a atividade econômica.”

Nesses termos, a finalidade precípua do Instituto da Recuperação Judicial é amparar empresas que geram empregos e renda no meio social em que estejam situadas, visando a manutenção da ordem social, bem como que apresente o mínimo de viabilidade econômica para sua reestruturação, sendo tais disposições aplicáveis às empresas requerentes conforme se comprova no decorrer da presente exordial.

II – Da competência para o ajuizamento da Recuperação Judicial do “Grupo Alenice”.

Acerca do Juízo Competente, reza o artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”. – Destacamos.

Sobre o conceito de "principal estabelecimento", leciona Fábio Ulhoa Coelho:

“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2011, p. 73).

Não obstante, o jurista Ricardo Negrão¹ acerca da compreensão do principal estabelecimento no âmbito da recuperação judicial também define:

“prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

¹ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

Por pressuposto, ao interpretar o conceito legal de "principal estabelecimento", o *Superior Tribunal de Justiça* foi de encontro ao ensinamento doutrinário e, portanto, se pautou pelo critério econômico. Não por outra razão estabeleceu por definitivo que se trata do "*local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*" (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Destaca-se que o município da sede da UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e 3A SERVIÇOS TÊXTEIS LTDA, é Guaramirim, no estado de Santa Catarina.

E, mais, a empresa líder do Grupo a ALENICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., que é onde se localiza o centro de tomada de decisões, e de onde emanam as ordens e comandos estratégicos-operacionais, também fica no mesmo município de Guaramirim/SC, sendo inclusive, a cidade de residência e trabalho dos sócios.

Com efeito, apesar da CAJADAN TÊXTIL LTDA. ser instalada no município de Joinville/SC, o "*centro vital*" do grupo, tem concentração predominante e majoritariamente no município de Guaramirim/SC, sendo esta comarca de Jaraguá do Sul/SC (*vis atractiva*), portanto, a **vara competente no caso em tela será a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Jaraguá de Sul²** diante da Resolução 25/2024 do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O presente pedido de Recuperação Judicial é formulado pelas sociedades limitadas supra citadas, sendo todas atuantes no segmento têxtil e integram um mesmo grupo econômico, atuando de forma coordenada na consecução dos objetivos empresariais comuns.

Destarte, não obstante a atuação conjunta, cada uma das empresas desempenha funções específicas e complementares, uma a outra, dentro da estrutura do grupo, preservando suas individualidades jurídicas e operacionais. Tal configuração tem por finalidade otimizar recursos, fortalecer a posição do grupo no mercado e garantir maior eficiência na condução das atividades empresariais. Senão vejamos:

Há mais de 30 (trinta) anos a empresa ALENICE iniciou suas atividades e até hoje leva moda e conforto para conquistar a todos com vestuário infantil, jovem e moda adulta, atuando no comércio de massa. A empresa é auxiliada nessa tarefa pelas demais empresas do Grupo: a empresa 3A, por exemplo, mantém a logística para a empresa ALENICE e máquinas para a empresa UTECH.

Por sua vez, a empresa UTECH faz a finalização das costuras das roupas para Alenice e atua em outras confecções mais específicas, e a empresa CAJADAN que

²<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-instala-vara-regional-de-falencias-e-recuperacoes-judiciais-e-extrajudiciais-em-jaragua-do-sul>

fica em Joinville, é a filial encarregada também pela fabricação e venda das roupas, além de ser um importante elo de representação do Grupo no estado.

Destarte, demonstra-se que em conjunto, o *Grupo Alenice*”, possui a legitimidade ordinária, em consonância com o artigo 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e mais, a natureza jurídica ou objeto social não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do artigo 2º da mesma Lei, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sendo assim, dirimida está a questão da competência exclusiva da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Jaraguá do Sul/SC para o julgamento do presente feito.

III – Da fase postulatória.

III.I. – Do histórico do grupo empresarial e da descrição das suas sociedades - artigo 51, I e do II, “e” trazido pela recente alteração da Lei n. 11.101/2005.

A princípio, destaca-se a origem do *Grupo Alenice*, composto pela primeira requerente (ALENICE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.) ocorreu na cidade de Guaramirim, na qual até hoje localiza-se sua sede.

A empresa ALENICE foi fundada em 1994 pelos empresários Sr. Evaristo Caviquioli e Sr. Lairico Caviquioli que unindo o esforço familiar e o espírito empreendedor criaram a empresa.

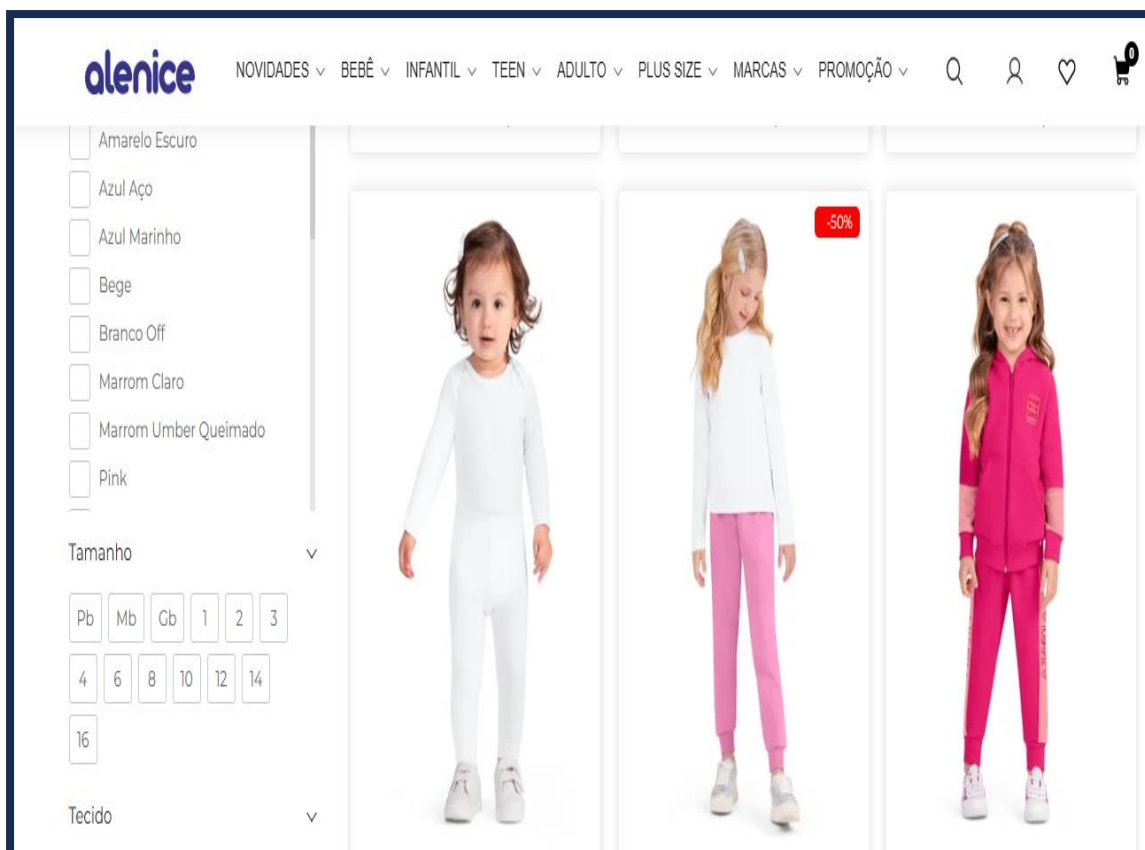
Vale destacar que o nome da empresa, inclusive, é a junção dos nomes das filhas dos criadores, da empresa: *Alessandra* e *Cleonice*, sendo que a empresa sempre carregou consigo os valores de tradição, do compromisso social e do trabalho.

As atividades se iniciaram de forma modesta e bastante humilde, em uma garagem residencial, com prestação de serviços de costura para terceiros, entretanto, com muito trabalho e dedicação, em pouco tempo, a qualidade e a visão estratégica permitiram a criação de linhas próprias de vestuário infantil, dando origem a um grupo têxtil hoje consolidado.

Atualmente, a empresa ALENICE é uma empresa têxtil que explora a imaginação para a construção de um mundo mais lúdico, colorido e inspirador e com a marcas de roupas para crianças pequenas, adolescentes, adultos e tamanhos “*plus size*”.

Destaque-se que desde seu início, a empresa desenvolveu três importantes marcas no segmento de vestuário, vejamos:

- **ALENICE** – moda infantil com foco no mercado de massa;



- **Rezzato** – moda jovem e adulta, com apelo contemporâneo;

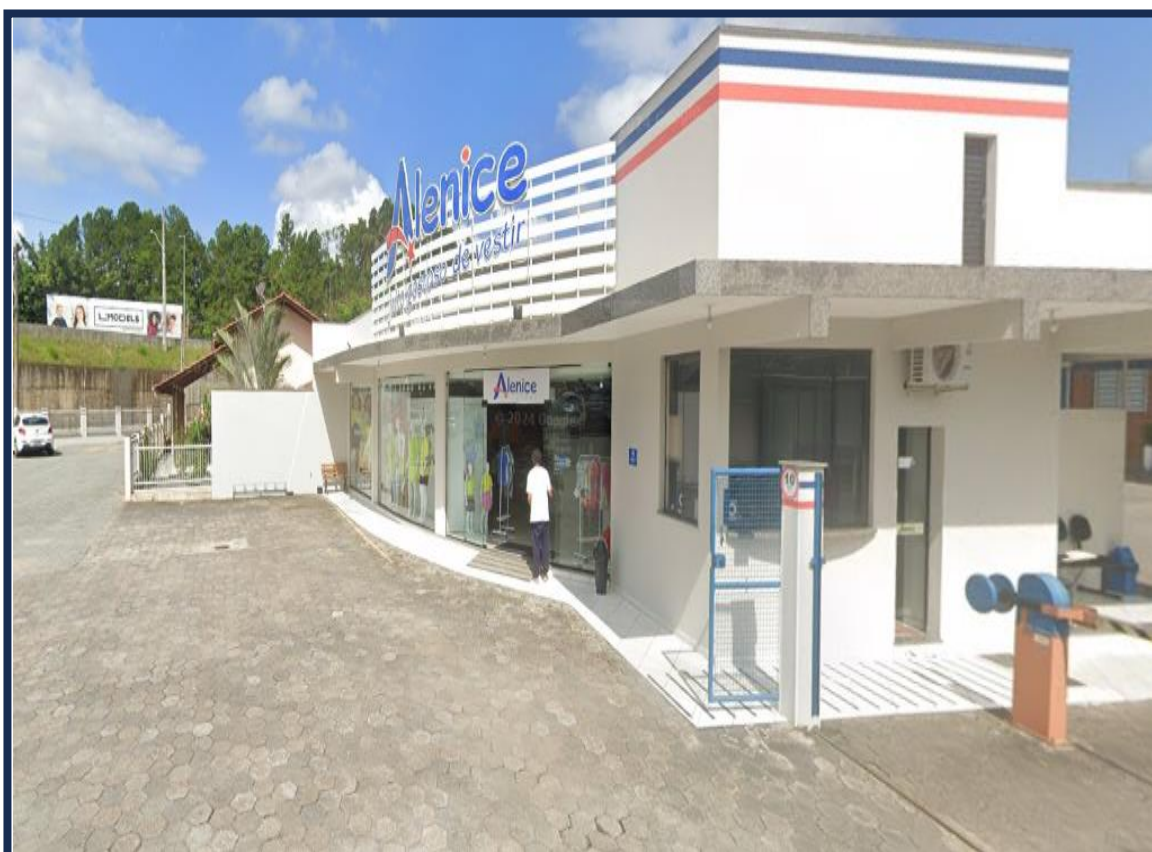


Rezzato Teen atende adolescentes que buscam aproveitar a juventude com atitude, estilo e diversão! A marca *Rezzato*, por sua vez, é uma marca criada para abraçar o cotidiano despojado de jovens adultos que adoram aproveitar o momento.

- **Sharpey** – linha premium de moda infantil, voltada ao público de maior exigência.



Como visto, com tantas marcas de sucesso a empresa teve uma grande expansão comercial alcançou todos os estados do Brasil, com presença em grandes redes varejistas, multimarcas e distribuidores, consolidando a ALENICE como uma das mais relevantes indústrias de moda do país. Vejamos:





alenice

ALENICE - SOBRE A MARCA

A Alenice explora a imaginação para a construção de um mundo mais lúdico, colorido e Inspirador.

Somos uma marca infantil feita para crianças que veem o mundo com muitas cores.

Oferecemos liberdade de movimento e tendências em coleções de moda que abraçam toda a infância em suas fases, estilos e descobertas.

alinc meses do cliente alinc meses do cliente

produtos com até

70% OFF

aproveite

*Promoção válida somente para produtos em estoque. Promoção válida durante toda a duração da campanha.



Destaque-se que a ALENICE visando o crescimento dos negócios tomou a decisão de adquirir a UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL para ampliar a capacidade produtiva, trazer *know-how* tecnológico e fortalecer ainda mais sua presença no mercado.



A partir disso, a empresa UTECH se tornou parte essencial do processo produtivo, especialmente na fabricação e no tingimento de malhas e sua integração trouxe ganhos operacionais importantes ao Grupo

Ainda, dando continuidade a ampliação dos negócios, a empresa ALENICE adquiriu a empresa CAJADAN TÊXTIL LTDA., empresa do setor de meias, tal decisão teve como objetivo estratégico diversificar o portfólio de produtos da companhia, agregando uma nova linha à atuação já consolidada da empresa ALENICE no mercado de moda.





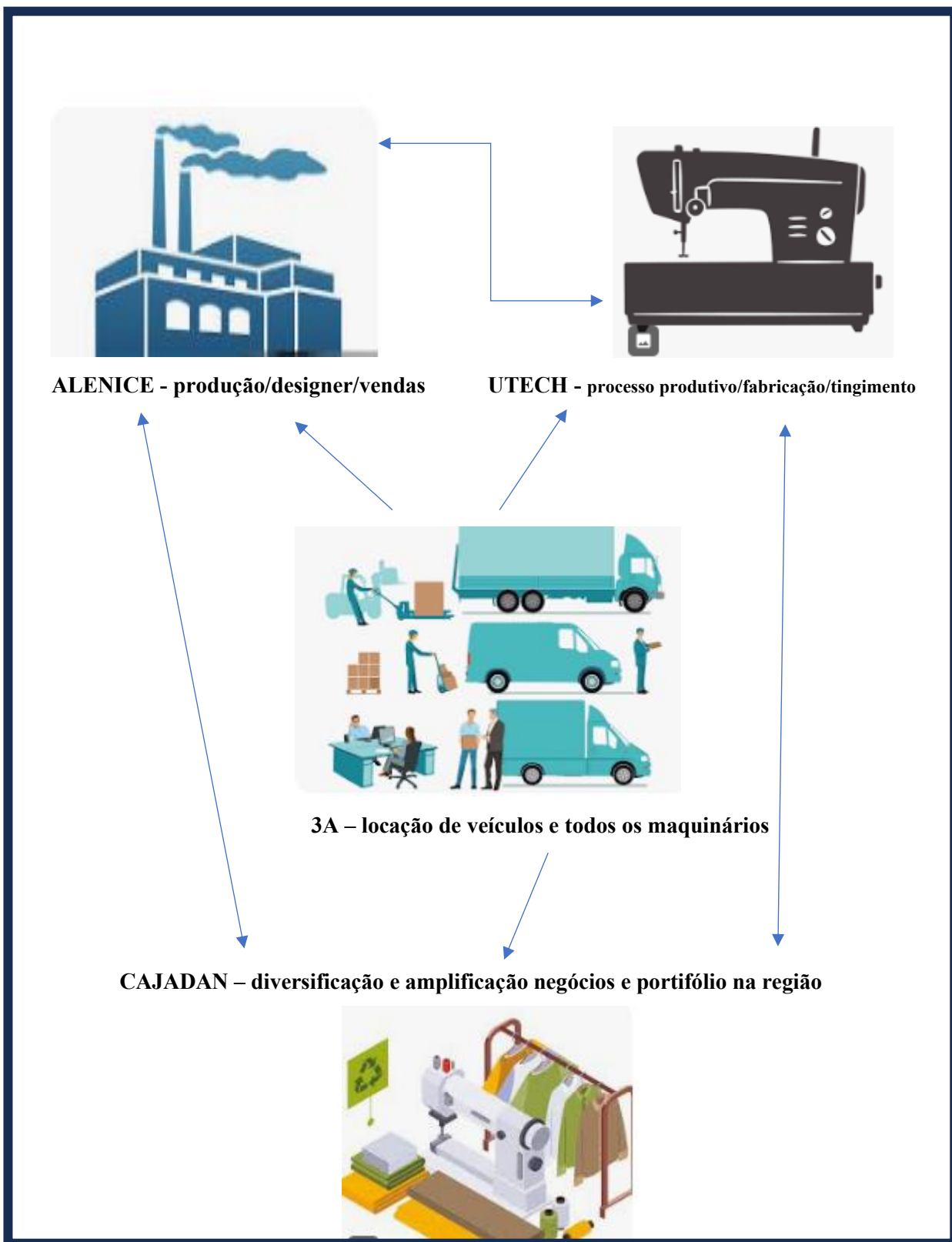


E, por fim, o Grupo uniu-se à empresa 3A SERVIÇOS TEXTÊIS para garantir uma melhor logística do empreendimento pois essa empresa atuaria em fazer a logística para a empresa ALENICE e oferecer máquinas para a empresa UTECH, o que de fato ocorreu.

Destarte, a **expansão comercial alcançou todos os estados do Brasil**, com presença intensa do Grupo em **grandes redes varejistas, multimarcas e distribuidores**, consolidando o *Grupo Alenice* como uma das mais relevantes indústrias de moda infantil, jovens e adultos do país.

Assim, sendo **indiscutível a existência do grupo econômico no caso em tela, pois: todas as empresas atuam no segmento têxtil e se integram, atuando de forma conjunta e coordenada na consecução dos objetivos empresariais comuns.**

Ou seja, cada uma das empresas desempenha funções específicas e complementares dentro da estrutura do grupo, preservando suas individualidades jurídicas e operacionais. Vejamos:



Ademais, como visto, o *Grupo Alenice*, desde sempre, vem impactando positivamente a economia regional e nacional, com geração de centenas de empregos diretos e indiretos em sua cadeia de fornecimento.

III.II. – Das razões da crise econômico-financeira - artigo 51, I da Lei n. 11.101/2005.

Em que pese o supra narrado, com tantas marcas de sucesso, e a expansão industrial e comercial alcançou todos os estados do Brasil, com presença em grandes redes varejistas, multimarcas e distribuidores, o Grupo passou a ter problemas a partir do ano de 2019.

Explica-se: no ano de 2019 os problemas começaram, pois após uma cisão da sociedade, que culminou numa instabilidade organizacional, se teve a necessidade premente de capital de giro, para se manter a operação estável, principalmente para matéria-prima, atingindo a ordem de R\$ 25.000.000,00 (vinte cinco milhões de reais) comprometidos nessa operação.

Contudo, em que pesem os esforços na manutenção, infelizmente logo em seguida, ocorreu a pandemia da COVID-19, iniciada em março de 2020 e que trouxe impactos profundos e inesperados para o *Grupo Alenice*, como, por exemplo: cancelamentos em massa de pedidos e redução brusca nas vendas; alta inadimplência na cadeia varejista e atacadista; aumento desmedido dos custos de logística e matéria-prima; interrupções na produção por medidas sanitárias; e, o pior, a queda no consumo de moda e confecção no país.

Explica-se: as projeções para o ano de 2020 que eram as melhores possíveis até o advento da pandemia do COVID-19 quando a situação mudou drasticamente e a situação tornou-se extremamente difícil no mercado, com a queda de vendas, o aumento de insumos, a variação das taxas de juros, ademais, a própria necessidade de busca por recursos bancários que foi gerada diante do impacto da COVID-19 acarretou o aumento nos juros anuais, somada a histórica alta de produtos para indústria e comércio.

A pandemia então impactou negativamente todo o mercado, e como efeito cascata, reverberando no *Grupo Alenice* como tantas outras empresas, como é notório e de conhecimento público.

Diante desse cenário desafiador, para manter suas operações e honrar compromissos, o *Grupo Alenice* recorreu a créditos de curto prazo, com elevado custo financeiro, o que, por óbvio, acabou por agravar a situação de endividamento.

A aquisição da empresa UTECH, destaque-se, que “no papel”, parecia um passo estratégico excelente para o crescimento do Grupo, comprovou-se ser mais uma dificuldade, pois a empresa já vinha de anos de dificuldades, com fluxo de caixa comprometido, dívidas relevantes e necessidade urgente de investimentos em estrutura.

Assim, o Grupo para viabilizar a operação precisou injetar, urgentemente, aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), fragilizando ainda mais as operações do grupo, inclusive, ressalte-se que esse valor foi usado somente para cobrir dívidas, manter capital de giro e realizar melhorias mínimas.

Ocorre que, desde então, a UTECH não conseguiu gerar lucro operacional, pelo contrário, tornou-se financeiramente dependente das demais empresas do Grupo. Entretanto, em que pesem as dificuldades havidas, ao mesmo tempo, a UTECH se tornou parte essencial e imprescindível do processo produtivo, mas sua aquisição, feita sem a profundidade de análise necessária, impactou diretamente na saúde financeira do Grupo.

O Grupo adquiriu neste período, a empresa CAJADAN TÊXTIL LTDA., empresa tradicional do setor de meias, porém, tal operação não foi realizada de forma isenta de desafios.

Explica-se: houve problemas financeiros e fiscais, e para agravar mais a situação, houve um excesso de confiança no executivo contratado para conduzir a unidade, ao qual foi delegada grande autonomia, sem, contudo, o acompanhamento adequado da administração. Essa condução levou a uma gestão deficiente, marcada por decisões equivocadas e ausência de controles necessários.

Infelizmente, o resultado direto foi um prejuízo acumulado superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em curto espaço de tempo, praticamente o equivalente ao faturamento anual da própria empresa CAJADAN. Dessa forma, ao invés de contribuir positivamente para o grupo, a empresa passou a representar um passivo significativo, gerando endividamento financeiro e fiscal que recaiu sobre a controladora e todo o Grupo.

Desde sua aquisição, a CAJADAN não conseguiu atingir autonomia operacional, permanecendo completamente dependente financeiramente das demais empresas, reduzindo a margem de segurança financeira e pressionando ainda mais os resultados de todo o Grupo.

Em resumo, como demonstrado, apesar dos inúmeros esforços administrativos, ajustes operacionais e tentativas de negociação direta com credores, o Grupo perdeu capacidade financeira e se encontra hoje temporariamente incapaz de honrar suas obrigações regulares, ameaçando a continuidade de suas atividades.

O Grupo possui mais de 30 (trinta) anos de história, atuação nacional e credibilidade no setor têxtil, e acredita que, com os devidos ajustes, será capaz de superar esse momento crítico, honrar seus compromissos e continuar contribuindo com a economia brasileira razão pela qual optou em buscar o soerguimento judicial.

IV – Da necessidade da *consolidação substancial* no momento da entrega do Plano de Recuperação Judicial - artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Como corolário do litisconsórcio necessário, a possibilidade da *consolidação substancial* no momento da entrega do Plano de Recuperação Judicial também é medida que se impõe, já que o “*Grupo Alenice*” (que envolve, unissonamente, as quatro empresas

supra qualificadas) é composto de pessoas jurídicas que contraíram conjuntamente o somatório de problemas, devem também, conjuntamente, se obrigar solidariamente a se comprometer com sua resolução, como um ente só, por questão, sobretudo, de transparência, ética e de primordial comprometimento com todos os apoiadores, envolvidos e interessados em sua reestruturação.

As situações acima narradas levaram todo o Grupo, igualmente, à atual situação de pré-insolvência, necessitando, assim, do auxílio concedido pelo instituto da Recuperação Judicial a fim de viabilizar o prosseguimento das atividades.

Com efeito, é indiscutível a existência do grupo econômico no caso em tela, pois além da identidade parcial do quadro societário, existe uma absoluta relação de controle e dependência da ALENICE com todas as demais, como já demonstrado no tópico descritivo de cada sociedade, e existe a atuação em conjunto do grupo no mercado (inclusive, com uma variedade de linhas de roupas e marcas entre elas).

Um exemplo bastante prático, seria o fato de que todos os maquinários de propriedade da empresa 3A (além dos veículos oferecidos para toda a logística do Grupo), estão localizados no imóvel onde é instalada a empresa UTECH, que realiza o uso delas para uma etapa de produção para a empresa ALENICE, que por sua vez, depois de finalizados, os produtos são vendidos e representados pela empresa CAJADAN.

Portanto, não só há evidente confusão patrimonial (entre ativos), considerando que uma empresa compartilha importantes ativos do Grupo Alenice, como maquinários, enquanto outra, concentra os imóveis, e outra por sua vez, concentra todo know-how e coordenação do negócio, mas também uma confusão entre passivos entre elas.

Inclusive, existem diversos cruzamentos, decorrentes de frequentes aportes financeiros recíprocos entre as requerentes que revelam uma relação de interdependência total e direta entre elas, como explanado no tópico da crise econômico-financeira.

No presente caso, a completa e total interdependência financeira e solidariedade obrigacional entre a empresa ALENICE com as demais empresas UTECH, 3A e CAJADAN é evidente e incontestável, já que a própria ALENICE assumiu pagamentos de contas e obrigações das demais empresas do grupo, demonstrando a completa unificação do fluxo financeiro e a inexistência de separação patrimonial substancial entre as entidades.

O endividamento bastante significativo contraído pela ALENICE e revertido completamente e diretamente para as outras empresas do grupo carrega um peso considerável no passivo do grupo econômico ao longo deste período, tendo assumido diversas obrigações financeiras e contratuais, incluindo dívidas originadas de fornecedores estratégicos e compromissos bancários atrelados ao financiamento de todas as demais empresas neste período.

O conhecimento da *consolidação substancial*, não só traria segurança máxima aos credores (até porque grande parte dos negócios realizados pelas empresas UTECH, 3A e CAJADAN, só foram realizados pois levados em consideração o *Grupo Alenice* (no caso, desde sempre, o poderio econômico e comercial de Alenice Indústria Têxtil), como referência de liquidez, responsabilidade e comprometimento no mercado, e não propriamente, pessoas jurídicas distintas, isoladas e independentes), mas também garante a viabilidade do futuro “*Plano Global de Reestruturação*”, impactando positivamente na solvência das demais empresas do grupo, conforme demonstrado na Relação de Credores juntada nestes autos.

Não suficiente o vínculo histórico, estrutural, societário e financeiro entre essas operações, também é marcante o próprio compartilhamento de mesma mão de obra nas empresas e completa interdependência humana e de colaboração entre elas (industrial, recursos humanos, comercial, marketing, etc.) que reforçam um único e organizado bloco econômico, de tal modo, a caracterizar verdadeira confusão patrimonial e obrigacional.

Dessa forma, o grupo preenche mais do que as 02 (duas) hipóteses para aplicação do artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 que leciona a respeito dos requisitos destacando, repita-se que devem ser cumulados no **mínimo em 02 (duas) hipóteses**, o que se verifica no caso do *Grupo Alenice*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

- Destacamos.

Destarte, preenchidos os requisitos para caracterização das empresas requerentes como um ente só, e portanto, garantindo e atendendo à finalidade do Instituto Recuperacional, que é, em especial, agora a própria manutenção deste agente econômico, ou seja, deste corpo vivo e sagaz, e também, tecido vital de toda a atividade empresarial, além dos empregos e do próprio interesse coletivo, é imprescindível agora, a necessidade da *consolidação substancial* na entrega do Plano de Recuperação (entregar um único plano como “*Grupo Alenice*”) havendo o deferimento do processamento do presente pedido.

V – Do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005 e os requisitos subjetivos.

Cumpra esclarecer que as empresas requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, as requerentes declaram que:

- (i) **exercem regularmente suas atividades há mais do que os dois anos** exigidos por lei conforme se verifica dos contratos sociais colacionados e suas alterações;
- (ii) **jamais foram falidas** como confirmam as certidões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- (iii) **jamais obtiveram concessão** de recuperação judicial; e
- (iv) Seus administradores e sócios controladores **jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares**, como as declarações em anexo corroboram.

VI – Dos requisitos objetivos da petição inicial previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

O pedido de Recuperação Judicial deve ser formulado com amparo nos documentos descritos de forma taxativa no artigo 51 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, como segue o referido artigo e incisos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

Nunca é demais lembrar da importância do rol de documentos estabelecido pelo artigo 51, pois se trata de informações fundamentais para o conhecimento dos credores durante a tramitação do processo de recuperação judicial e para participação na fase deliberativa do processo, já que o referido rol elenca todos os demonstrativos da vida contábil, financeira e administrativa das empresas requerentes.

Sob a ótica processual e em especial cumprimento do rito específico da recuperação judicial disciplinado pela Lei n. 11.101/2005, a prática estabelece que uma vez protocolado o pedido de Recuperação Judicial e presente todos os documentos exigidos pelo artigo 51, o Juiz deve proceder com seu deferimento, conforme determinação expressa do artigo 52:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.” – Sublinhamos.

Sendo assim, é sempre primordial e determinante a prontidão da prestação jurisdicional ao socorro daquelas empresas ou grupos que estão enfermos e que vivenciam uma crise econômico-financeira passageira, tendo em vista que no momento mais agudo de sua crise, situação ensejadora da postulação do pedido de Recuperação Judicial, o aguardo ao remédio legal, tal como é com o aguardo do paciente ao seu tratamento médico, é sempre aflito e angustiante, tendo em vista o perigo lado a lado com a iminente vinda de execuções judiciais das suas dívidas e os arrasadores atos de penhora e expropriação decorrentes do seu estado de vulnerabilidade.

Com efeito, fatores inesperados estes que podem em pouquíssimo tempo provocar um colapso definitivo no fluxo de caixa das empresas e principalmente uma paralisação da atividade empresarial, provocando severas e definitivas sequelas irreversíveis à empresa.

VII – Do pedido de tutela de urgência para manutenção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica (os créditos das faturas em aberto existentes perante a credora Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina, são de período anterior à data do protocolo desta ação, e, portanto, abrangidos e sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial).

É fato notório que o serviço concessionário de fornecimento de energia elétrica, é prestação imprescindível à manutenção das atividades de qualquer organismo empresarial. Isto pois, qualquer espécie de suspensão ou restrição de sua disponibilidade impacta diretamente na subsistência de qualquer empresa, impossibilitando por completo o regular exercício das atividades administrativas diárias. Imagine-se, então, em se tratando de organismo

empresarial prestes a atravessar sua recuperação judicial e cujo cotidiano, como é de se presumir, possui suas peculiaridades específicas agravadas.

Contudo, é de conhecimento que uma vez verificado o inadimplemento de qualquer fatura cuja exigência decorra da prestação de serviços desta natureza, imediata é a tomada de providências por parte da concessionária, no sentido de enviar comunicado ao consumidor que se encontra em mora, notificando-o a providenciar a quitação das faturas em atraso, sob pena da suspensão do fornecimento dos serviços. **E, em se tratando de empresa, como caso da UTECH (polo industrial responsável por uma etapa importante do ciclo produtivo) que opera de forma automatizada, verdadeira força motriz, essencial no processo produtivo do Grupo Alenice, atuando com a fabricação, industrialização e com o tingimento de malhas, sua dependência da energia elétrica é patente.**

Desnecessárias maiores digressões, oportuno que se diga ser justamente esta, de fato, a situação atualmente enfrentada pela requerente, porquanto em se encontrando inadimplente perante a **credora Celesc – Centrais Elétricas de Santa Catarina**, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n. 83.878.892/0001-55, com relação as faturas de energia elétrica referente ao período anterior à presente recuperação judicial, tratando-se, portanto, de crédito concursal a ser pago única e exclusivamente na forma do Plano de Recuperação a ser apresentado no decorrer do processamento da presente demanda, as quais totalizam o montante de **R\$ 297.197,18 (duzentos e noventa e sete mil, cento e noventa e sete reais e dezoito centavos), faturas anexas, cujo resumo segue abaixo:**

UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (C.N.P.J./M.F. sob n. 82.138.629/0001-67)			
Unidade Consumidora n. 27669298			
MÊS DE COMPETÊNCIA	NÚMERO DA FATURA	VENCIMENTO	VALOR
08/2024	202411-023563131	14/11/2024	R\$ 68.414,74
10/2024	202505-046678937	20/05/2025	R\$ 35.504,35
05/2025	202506-051351347	23/07/2025	R\$ 37.020,22
06/2025	202507-054668423	25/08/2025	R\$ 37.893,40
07/2025	202508-059300032	23/09/2025	R\$ 31.413,29
08/2025	202509-062643245	23/10/2025	R\$ 39.449,24
09/2025	202510-066071302	24/11/2025	R\$ 47.501,94
			R\$ 297.197,18

Como visto, tratam-se, portanto, de créditos concursais, cujas faturas na íntegra, anexas aos autos e, cuja identificação transcrevemos abaixo:



Celesc
Distribuição S.A.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08336783/0001-90

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento:
INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 horosazonal verde - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA
CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67
ENDEREÇO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI
CEP: 89270-000 CIDADE: GUARAMIRIM SC

UNIDADE CONSUMIDORA
27669298

Cliente: 27669298
Etapa: 52
Grupo/Subgrupo Tensão: A/A4

Reservado ao Fisco



NOTA FISCAL Nº 023563131 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 07/11/2024
Consulte Chave de Acesso em:
<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>
Chave de Acesso:
42241106336783000190660010235631311050794910
Protocolo de Autorização:3.422.400.020.807.282 - 07/11/2024 às 15:33:0

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
08/2024	14/11/2024	R\$ 68.414,74

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
31/07/2024	31/08/2024	31	Lida	30/09/2024

Itens de Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unitário com tributos (R\$)	Valor (R\$)	Base Cálculo COFINS/PIG (R\$)	Alíquota COFINS (%)	Alíquota PIS (%)	PIS/COFINS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unitária (R\$)
(03) Consumo Fora Ponta TE	KWH	76.141,911	0,361105	27.495,22	22.821,03	5,22	1,13	1.449,14	27.495,22	17,00	4.674,19	0,280665
(04) Consumo Fora Ponta TUSD	KWH	76.141,911	0,131838	10.038,39	8.331,86	5,22	1,13	529,07	10.038,39	17,00	1.706,53	0,102477
(09) Consumo Ponta TE	KWH	8.830,383	0,573501	5.064,23	4.203,31	5,22	1,13	266,91	5.064,23	17,00	860,92	0,445780
(0A) Consumo Ponta TUSD	KWH	8.830,383	1,269475	11.183,46	9.282,27	5,22	1,13	589,42	11.183,46	17,00	1.901,19	0,984425
(07) Demanda	KW	250,173	23,524890	6.190,47	5.079,99	5,22	1,13	322,58	6.120,47	17,00	1.040,48	16,285808
(10) Energia Reativa Excedente	KWH	301,432	0,380417	114,87	95,17	5,22	1,13	6,05	114,87	17,00	19,49	0,295689
(29) Diferença da Demanda Contratada	KW	19,830	19,525970	387,20	387,20	5,22	1,13	24,59	0,00	0,00	0,00	16,285808
SUBTOTAL				60.403,64								
(AW) Parcela: 3 de 12		0,000	0,000000	7.904,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(C0) COSIP Municipal		0,000	0,000000	106,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
SUBTOTAL				8.011,10								
TOTAL				68.414,74								

Legenda: (03) Consumo Fora Ponta TE | (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (09) Consumo Ponta TE | (0A) Consumo Ponta TUSD | (07) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (29) Diferença da Demanda Contratada | (AW) Plano de Parcelamento | (C0) COSIP Municipal Guaramirim



Celesc
Distribuição S.A.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08.336.793/0001-90

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento:
INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA
CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67
ENDEREÇO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI
CEP: 89270-000 CIDADE: GUARAMIRIM SC

UNIDADE CONSUMIDORA
27669298

Cliente: 27669298
Etapa: 82
Grupo/Subgrupo Tensão: A/A4

Reservado ao Fisco

Nos termos do art. 163, Anexo 11, do RICMS/SC, esta Nota Fiscal nº 046676937 substitui, para todos os fins, a Nota Fiscal nº 036217619 de 19/02/2025, a qual não poderá ser utilizada para fins de crédito de imposto.



NOTA FISCAL Nº 046676937 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 13/05/2025
Consulte Chave de Acesso em:
<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>
Chave de Acesso:
4225.0508.3367.8300.0190.6600.1046.6769.3710.1256.9451
Protocolo de Autorização:3.422.500.017.909.541 - 13/05/2025 às 17:00:1

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
10/2024	20/05/2025	R\$ 35.504,35

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
30/09/2024	31/10/2024	31	Lida	30/11/2024

Itens de Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unitário com tributos (R\$)	Valor (R\$)	Base Cálculo COFINS/PIG (R\$)	Alíquota COFINS (%)	Alíquota PIS (%)	PIS/COFINS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unitária (R\$)
(04) Consumo Fora Ponta TUSD	KWH	87.598,612	0,135139	11.837,99	9.825,54	3,89	0,84	464,74	11.837,99	17,00	2.012,46	0,106860
(0A) Consumo Ponta TUSD	KWH	9.689,530	0,698624	6.769,34	5.618,55	3,89	0,84	265,76	6.769,34	17,00	1.150,79	0,552430
(0H) Energia ACL FP Substituição Tributária	KWH	87.598,612	0,195349	17.112,34	0,00	0,00	0,00	0,00	17.112,34	17,00	2.909,10	0,162140
(0I) Energia ACL P Substituição Tributária	KWH	9.689,530	0,195349	1.892,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.892,84	17,00	321,78	0,162140
(0T) Demanda	KW	276,010	11,198470	3.080,89	2.565,44	3,89	0,84	121,35	3.090,89	17,00	525,45	8,855000
(10) Energia Reativa Excedente	KWH	71,501	0,382230	27,33	22,66	3,89	0,84	1,07	27,33	17,00	4,65	0,302240
(12) Dedução ACL FP Substituição Tributária	KWH	87.598,612	-0,162140	-14.203,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,162140
(20) Dedução Energia ACL P Substituição Tributária	KWH	9.689,530	-0,162140	-1.571,06	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,162140
(2D) Diferença da Demanda Contratada	KW	3,988	9,292880	37,06	37,06	3,89	0,84	1,75	0,00	0,00	0,00	8,855000
(2X) Encargo COVID REN 885	KWH	97.288,142	0,002909	282,98	234,87	3,89	0,84	11,11	282,98	17,00	48,11	0,002000
(2Y) Encargo Escassez Hídrica REN 1008	KWH	97.288,142	0,004376	425,70	353,33	3,89	0,84	16,71	425,70	17,00	72,37	0,003460
(Z2) Benefício Tarif. Bruto		0,000	0,000000	3.090,87	2.565,42	3,89	0,84	121,34	3.090,88	17,00	525,45	0,000000
(Z2) Benefício Tarif. TUSD Bruto		0,000	0,000000	37,07	37,07	3,89	0,84	1,75	0,00	0,00	0,00	0,000000
(31) Benefício Tarif. Líquido		0,000	0,000000	-2.444,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(32) Benefício Tarif. Líquido - Isento		0,000	0,000000	-35,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Bruto - TUSD		0,000	0,000000	5.459,90	4.531,71	3,89	0,84	214,36	5.459,89	17,00	928,18	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Líquido - TUSD		0,000	0,000000	-4.317,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
SUBTOTAL				27.493,25								
(AW) Parcelas: 4 de 12		0,000	0,000000	7.904,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2D) Diferença da Demanda Contratada | (2X) Encargo COVID REN 885 | (2Y) Encargo Escassez Hídrica REN 1008 | (Z2) Benefício Tarifário Bruto | (31) Benefício Tarifário



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2 Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento: INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA
CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67
ENDERECO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI
CEP: 89270-000 CIDADE: GUARAMIRIM SC

UNIDADE CONSUMIDORA 27669298
Cliente: 27669298
Etapa: 82
Grupo/Subgrupo Tensão: A/ A4

Reservado ao Fisco
QR code
NOTA FISCAL Nº 051351347 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 18/06/2025
Consulta Chave de Acesso em: https://sat.sef.sc.gov.br/inf3e/consulta
Chave de Acesso: 4225.0608.3367.8300.0190.6600.1051.3513.4710.9980.0450
Protocolo de Autorização: 3.422.500.023.051.602 - 18/06/2025 às 15:04:0

Table with columns: REFERÊNCIA, VENCIMENTO, TOTAL A PAGAR, Leitura Anterior, Leitura Atual, Dias, Origem da Leitura, Próxima Leitura

Main table with columns: Item de Fatura, Unidade, Quantidade, Preço unitário com tributos (R\$), Valor (R\$), Base Cálculo COFINS/PIS (R\$), Alíquota COFINS (%), Alíquota PIS (%), PIS/COFINS (R\$), Base Cálculo ICMS (R\$), Alíquota ICMS (%), ICMS (R\$), Tarifa Unitária (R\$)

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2D) Diferença de Demanda Contratada | (2F) Diferença Desconto Publicado CCEE - Consumo | (2G) Diferença Desconto Publicado CCEE - Demanda | (2X) Encargo COVID REN 885



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2 Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento: INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA
CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67
ENDERECO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI
CEP: 89270-000 CIDADE: GUARAMIRIM SC

UNIDADE CONSUMIDORA 27669298
Cliente: 27669298
Etapa: 82
Grupo/Subgrupo Tensão: A/ A4

Reservado ao Fisco
QR code
NOTA FISCAL Nº 056698423 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 17/07/2025
Consulta Chave de Acesso em: https://sat.sef.sc.gov.br/inf3e/consulta
Chave de Acesso: 4225.0708.3367.8300.0190.6800.1054.6684.2310.8797.8701
Protocolo de Autorização: 3.422.500.026.867.093 - 17/07/2025 às 21:39:4

Table with columns: REFERÊNCIA, VENCIMENTO, TOTAL A PAGAR, Leitura Anterior, Leitura Atual, Dias, Origem da Leitura, Próxima Leitura

Main table with columns: Item de Fatura, Unidade, Quantidade, Preço unitário com tributos (R\$), Valor (R\$), Base Cálculo COFINS/PIS (R\$), Alíquota COFINS (%), Alíquota PIS (%), PIS/COFINS (R\$), Base Cálculo ICMS (R\$), Alíquota ICMS (%), ICMS (R\$), Tarifa Unitária (R\$)

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2D) Diferença de Demanda Contratada | (2F) Diferença Desconto Publicado CCEE - Consumo | (2G) Diferença Desconto Publicado CCEE - Demanda | (2X) Encargo COVID REN 8



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento:
INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA

UNIDADE CONSUMIDORA

27669298

CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67

ENDERECO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI

Cliente: 27669298

Etapa: 82

Grupo/Subgrupo Tensão: A/A4

CEP: 89270-000

CIDADE: GUARAMIRIM SC

Reservado ao Fisco



NOTA FISCAL Nº 058930032 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 20/08/2025
Consulte Chave de Acesso em:
<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>
Chave de Acesso:
4225.0808.3367.8300.0190.6600.1058.9300.3210.1371.0631
Protocolo de Autorização:3.422.500.031.567.635 - 20/08/2025 às 21:38:0

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
07/2025	23/09/2025	R\$ 31.413,29

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
30/06/2025	31/07/2025	31	Lida	31/08/2025

Itens de Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unitário com tributos (R\$)	Valor (R\$)	Base Cálculo COFINS/PIS (R\$)	Alíquota COFINS (%)	Alíquota PIS (%)	PIS/COFINS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unitária (R\$)
(04) Consumo Fora Ponta TUSD	KWH	59.912,787	0,132062	7.912,18	6.567,11	2,06	0,45	164,83	7.912,18	17,00	1.345,07	0,108660
(0A) Consumo Ponta TUSD	KWH	7.163,728	0,664891	4.806,37	4.072,28	2,06	0,45	102,22	4.806,37	17,00	834,08	0,554191
(0H) Energia ACL FP Substituição Tributária	KWH	59.912,787	0,219434	13.146,89	0,00	0,00	0,00	0,00	13.146,89	17,00	2.234,97	0,182130
(0I) Energia ACL P Substituição Tributária	KWH	7.163,728	0,219433	1.571,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.571,96	17,00	267,23	0,182130
(0T) Demanda	KW	242,500	10,866800	2.664,30	2.211,38	2,06	0,45	55,50	2.664,30	17,00	452,93	8,890004
(10) Energia Reativa Excedente	KWH	329,317	0,373500	123,00	102,09	2,06	0,45	2,56	123,00	17,00	20,91	0,302240
(12) Dedução ACL FP Substituição Tributária	KWH	59.912,787	-0,182130	-10.911,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,182130
(20) Dedução ACL P Substituição Tributária	KWH	7.163,728	-0,182130	-1.304,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,182130
(2D) Diferença de Demanda Contratada	KW	37,495	9,118820	341,91	341,91	2,06	0,45	8,58	0,00	0,00	0,00	8,890004
(2F) Dif. Desc. Publicado CCEE - Consumo		0,000	0,000000	2,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2G) Dif. Desc. Publicado CCEE - Demanda		0,000	0,000000	2,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2X) Encargo COVID REN 885	KWH	67.076,515	0,002842	190,66	158,25	2,06	0,45	3,97	190,66	17,00	32,41	0,002300
(2Y) Encargo Escassez Hídrica REN 1008	KWH	67.076,515	0,004276	286,81	238,06	2,06	0,45	5,97	286,81	17,00	48,76	0,003460
(2Z) Benefício Tarif. Bruto		0,000	0,000000	2.643,33	2.193,96	2,06	0,45	55,07	2.643,33	17,00	449,37	0,000000
(2Z) Benefício Tarif. TUSD Bruto		0,000	0,000000	339,23	339,22	2,06	0,45	8,52	0,00	0,00	0,00	0,000000
(31) Benefício Tarif. Líquido		0,000	0,000000	-2.138,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(32) Benefício Tarif. Líquido - Isento		0,000	0,000000	-330,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Bruto - TUSD		0,000	0,000000	3.329,14	3.261,16	2,06	0,45	81,86	3.329,14	17,00	667,95	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Líquido - TUSD		0,000	0,000000	-3.179,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2D) Diferença de Demanda Contratada | (2F) Diferença Desconto Publicado CCEE - Consumo | (2G) Diferença Desconto Publicado CCEE - Demanda | (2X) Encargo COVID REN 885



DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecimento:
INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA

UNIDADE CONSUMIDORA

27669298

CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67

ENDERECO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI

Cliente: 27669298

Etapa: 82

Grupo/Subgrupo Tensão: A/A4

CEP: 89270-000

CIDADE: GUARAMIRIM SC

Reservado ao Fisco



NOTA FISCAL Nº 062643245 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 19/09/2025
Consulte Chave de Acesso em:
<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>
Chave de Acesso:
4225.0908.3367.8300.0190.6600.1062.6432.4510.0570.1768
Protocolo de Autorização:3.422.500.035.775.390 - 19/09/2025 às 21:50:1

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
08/2025	23/10/2025	R\$ 39.449,24

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
31/07/2025	31/08/2025	31	Lida	30/09/2025

Itens de Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unitário com tributos (R\$)	Valor (R\$)	Base Cálculo COFINS/PIS (R\$)	Alíquota COFINS (%)	Alíquota PIS (%)	PIS/COFINS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unitária (R\$)
(04) Consumo Fora Ponta TUSD	KWH	58.868,039	0,145856	8.586,25	7.126,59	1,43	0,31	124,00	8.586,25	17,00	1.459,66	0,118954
(0A) Consumo Ponta TUSD	KWH	6.943,557	0,710156	4.931,01	4.092,73	1,43	0,31	71,22	4.931,01	17,00	838,27	0,579173
(0H) Energia ACL FP Substituição Tributária	KWH	58.868,038	0,217651	12.812,66	0,00	0,00	0,00	0,00	12.812,66	17,00	2.178,15	0,180650
(0I) Energia ACL P Substituição Tributária	KWH	6.943,558	0,217651	1.511,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.511,27	17,00	256,92	0,180650
(0T) Demanda	KW	246,490	11,155340	2.749,68	2.282,23	1,43	0,31	39,71	2.749,68	17,00	467,45	9,097739
(10) Energia Reativa Excedente	KWH	562,542	0,378393	212,90	176,70	1,43	0,31	3,08	212,90	17,00	36,19	0,308592
(12) Dedução ACL FP Substituição Tributária	KWH	58.868,038	-0,180650	-10.634,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,180650
(20) Dedução ACL P Substituição Tributária	KWH	6.943,558	-0,180649	-1.254,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,180650
(2D) Diferença de Demanda Contratada	KW	33,508	9,259890	310,25	310,25	1,43	0,31	5,40	0,00	0,00	0,00	9,097739
(2F) Dif. Desc. Publicado CCEE - Consumo		0,000	0,000000	47,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2G) Dif. Desc. Publicado CCEE - Demanda		0,000	0,000000	41,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2X) Encargo COVID REN 885	KWH	65.811,596	0,001910	125,72	104,36	1,43	0,31	1,81	125,72	17,00	21,37	0,001558
(2Y) Encargo Escassez Hídrica REN 1008	KWH	65.811,596	0,004372	287,76	238,84	1,43	0,31	4,16	287,76	17,00	48,92	0,003566
(2Z) Benefício Tarif. Bruto		0,000	0,000000	2.639,99	2.191,20	1,43	0,31	38,12	2.639,99	17,00	448,80	0,000000
(2Z) Benefício Tarif. TUSD Bruto		0,000	0,000000	297,86	297,86	1,43	0,31	5,18	0,00	0,00	0,00	0,000000
(31) Benefício Tarif. Líquido		0,000	0,000000	-2.153,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(32) Benefício Tarif. Líquido - Isento		0,000	0,000000	-292,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Bruto - TUSD		0,000	0,000000	3.761,95	3.122,42	1,43	0,31	54,33	3.761,95	17,00	639,53	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Líquido - TUSD		0,000	0,000000	-3.068,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2D) Diferença de Demanda Contratada | (2F) Diferença Desconto Publicado CCEE - Consumo | (2G) Diferença Desconto Publicado CCEE - Demanda | (2X) Encargo COVID REN 885



Celesc
Distribuição S.A.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
Av. Itamarati, nº 160 - Bloco A1, B1 e B2
Itacorubi CEP: 88.034-900 - Florianópolis/SC
CNPJ 08.336.783/0001-90

SEGUNDA VIA

Classificação / Modalidade Tarifária / Tipo de Fornecedor:

INDUSTRIAL - INDUSTRIAL - A4 hora verde livre - TRIFÁSICO

NOME: UTECH INDUSTRIA TEXTIL LTDA

UNIDADE CONSUMIDORA

27669298

CPF/CNPJ: 82.138.629/0001-67

ENDEREÇO: POÇO GRANDE 1700 - POÇO GRANDE-GRI

Cliente: 27669298

Etapa: 82

Grupo/Subgrupo Tensão: A/ A4

CEP: 89270-000

CIDADE: GUARAMIRIM SC

Reservado ao Fisco



NOTA FISCAL Nº 066071302 SERIE: 001 DATA EMISSAO: 20/10/2025
Consulte Chave de Acesso em:
<https://sat.sef.sc.gov.br/nf3e/consulta>
Chave de Acesso:
4225.1008.3367.8300.0190.6600.1066.0713.0210.6343.8455
Protocolo de Autorização: 3.422.500.039.514.453 - 20/10/2025 às 15:06:0

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
09/2025	24/11/2025	R\$ 47.501,84

Leitura Anterior	Leitura Atual	Dias	Origem da Leitura	Próxima Leitura
31/08/2025	30/09/2025	30	Lida	31/10/2025

Itens de Fatura	Unidade	Quantidade	Preço unitário com tributos (R\$)	Valor (R\$)	Base Cálculo COFINS/PIS (R\$)	Alíquota COFINS (%)	Alíquota PIS (%)	PIS/COFINS (R\$)	Base Cálculo ICMS (R\$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa Unitária (R\$)
(04) Consumo Fora Ponta TUSD	KWH	71.416,486	0,179758	12.837,67	10.655,27	2,67	0,58	346,30	12.837,67	17,00	2.182,40	0,144350
(0A) Consumo Ponta TUSD	KWH	8.686,173	0,825712	7.172,28	5.952,99	2,67	0,58	193,47	7.172,28	17,00	1.219,29	0,663068
(0H) Energia ACL FP Substituição Tributária	KWH	71.416,486	0,207060	14.787,52	0,00	0,00	0,00	0,00	14.787,52	17,00	2.513,88	0,171860
(0I) Energia ACL P Substituição Tributária	KWH	8.686,173	0,207061	1.786,57	0,00	0,00	0,00	0,00	1.786,57	17,00	305,76	0,171860
(0T) Demanda	KW	275,270	12,632140	3.477,25	2.886,12	2,67	0,58	83,80	3.477,25	17,00	591,13	10,143785
(10) Energia Reativa Excedente	KWH	403,525	0,400917	161,78	134,27	2,67	0,58	4,37	161,78	17,00	27,50	0,321630
(12) Dedução ACL FP Substituição Tributária	KWH	71.416,486	-0,171860	-12.273,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,171860
(20) Dedução ACL P Substituição Tributária	KWH	8.686,173	-0,171860	-1.492,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,171860
(20) Diferença de Demanda Contratada	KW	4,726	10,484550	49,55	49,55	2,67	0,58	1,81	0,00	0,00	0,00	10,143785
(2F) Dif. Desc. Publicado CCEE - Consumo		0,000	0,000000	375,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2G) Dif. Desc. Publicado CCEE - Demanda		0,000	0,000000	291,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(2Y) Encargo Escassez Hídrica REN 1008	KWH	80.102,658	0,004720	378,06	313,79	2,67	0,58	10,20	378,06	17,00	64,27	0,003790
(Z2) Benefício Tarif. Bruto		0,000	0,000000	2.723,94	2.260,87	2,67	0,58	73,48	2.723,94	17,00	463,07	0,000000
(Z2) Benefício Tarif. TUSD Bruto		0,000	0,000000	38,82	38,81	2,67	0,58	1,27	0,00	0,00	0,00	0,000000
(31) Benefício Tarif. Líquido		0,000	0,000000	-2.187,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(32) Benefício Tarif. Líquido - Isento		0,000	0,000000	-37,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Bruto - TUSD		0,000	0,000000	4.395,33	3.648,12	2,67	0,58	118,56	4.395,33	17,00	747,21	0,000000
(AA) Benefício Tarif. Líquido - TUSD		0,000	0,000000	-3.529,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
SUBTOTAL				28.966,38								

Legenda: (04) Consumo Fora Ponta TUSD | (0A) Consumo Ponta TUSD | (0H) Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (0I) Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (0T) Demanda | (10) Energia Reativa Excedente | (12) Dedução Energia Elétrica ACL FP - Substituição Tributária | (20) Dedução Energia Elétrica ACL P - Substituição Tributária | (2F) Diferença Descuento Publicado CCEE - Consumo | (2G) Diferença Descuento Publicado CCEE - Demanda | (2Y) Encargo Escassez Hídrica

Outrossim, nunca é demais recordar que o Grupo e a empresa UTECH possuem absoluta ciência não somente de suas responsabilidades como organismo empresarial em atividade, como também dos estritos limites da proteção que confere a Lei n. 11.101/2005 – em especial o fato de que as demais novas faturas emitidas após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial não se sujeitam aos seus efeitos e devem ser pagas com rigidez e pontualidade.

Sob tal contexto, portanto, Excelência, vê-se, atualmente, a requerente UTECH, diante de uma **situação verdadeiramente injusta e antijurídica**, já que do mesmo momento que está sob uma situação financeira em que não consegue arcar com a totalidade das faturas em atraso, motivo pelo qual, não à toa está buscando socorrer-se do instituto da Recuperação Judicial, por outro lado, a Requerente pode se ver impossibilitada de usufruir de serviços essenciais, e até mesmo, de dar continuidade às suas atividades, que depende 100% (cem por cento) do fornecimento de energia elétrica (complexo industrial têxtil), **mesmo tendo o amparo irrestrito da lei** para o impedimento do pagamento das faturas existentes (emitidas) até a data do ajuizamento da sua Recuperação Judicial.

Portanto, a empresa não pode se ver **coagida indevidamente a pagar** estas faturas **sob a grave ameaça de corte**, pagamento forçado este, que tem evitado de fazer à todo custo, até o presente momento, apesar da pressão insistente da companhia de energia.

É justamente nesse sentido que, quando defronte a situações análogas, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pátrio. Senão, vejamos o que se depreende de alguns julgados já proferidos pelo *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina* acerca da matéria, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGISTRO TARDIO NA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). PAGAMENTO DAS DESPESAS RESPECTIVAS ATRIBUÍDAS À AGRAVANTE. DECISÃO QUE SE IMPÕE MANTIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO. HIPÓTESE QUE, PELAS SUAS PARTICULARIDADES, NÃO PERMITE QUE SE CONCLUA PELA OMISSÃO DA EMPRESA RECUPERANDA, ESPECIALMENTE PORQUE HÁ INDICATIVOS DE QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PROCEDER AO REGISTRO A TEMPO E MODO. DETERMINAÇÃO IMPUGNADA, ADEMAIS, QUE CORPORIFICA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DECISÃO LIMINAR, NA MEDIDA EM QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CEE PODERIA, INDIRETAMENTE, ACARREAR A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DO FORNECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039885-58.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023).” – Sublinhamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE. DÍVIDA QUE ESTÁ SUJEITA AO PLANO DE REABILITAÇÃO FINANCEIRA. ART. 49 DA LEI 11.101/05. CORTE QUE COLOCARIA EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5038108-72.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).” – Sublinhamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PROIBIU O CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLENTO DA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO DE 90 DIAS. IRRESIGNAÇÃO DA CREDORA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VEDAÇÃO DO CORTE DURANTE O PERÍODO INICIAL DO ESTADO

CALAMIDADE PÚBLICA OCASIONADA PELO CORONAVÍRUS. INSUMO ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI N. 8.987/1995. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTERRUPÇÃO QUE PODERIA ENSEJAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E COMPROMETER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. "A força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"), bem como a prerrogativa tratada no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995, que autoriza a concessionária a interromper o serviço prestado ao usuário inadimplente, podem ser mitigadas na hipótese de empresa em recuperação judicial enfrentando severa crise financeira, agravada pelo advento da pandemia no COVID-19, a qual se apresenta como força maior, na forma do art. 393 do Código Civil, a permitir a flexibilização das obrigações do devedor. Assim, longe de dispensar a recuperanda da satisfação de seus débitos, adapta-se o cumprimento do contrato entabulado à situação verificada, compatibilizando-se, de um lado, o direito da parte credora e, de outro, o princípio da preservação da empresa, estampado no art. 47 da Lei n. 11.101/200 (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003980-43.2020.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003885-13.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021)" – Sublinhamos.

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL C/C PEDIDO DE LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DA EMPRESA RECUPERANDA DE PROIBIÇÃO DO CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA MOTIVADOS PELOS DÉBITOS QUE POSSUI COM A RÉ. ALEGAÇÕES DA AUTORA DE IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM RAZÃO DE GRAVE CRISE FINANCEIRA BEM COMO DE QUE A PARALISAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA LHE TRARIA PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO E CONFIRMADO EM SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. ALEGAÇÕES DE SER AUTORIZADA POR LEI A PROCEDER AO DESLIGAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ANTE O INADIMPLENTO DAS FATURAS, BEM COMO DE QUE A AUTORA FORA NOTIFICADA DE TAL POSSIBILIDADE POR MEIO DE AVISO JUNTO À FATURA

VINCENDA. PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO MOTIVADO POR DÉBITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO QUE IMPOSSIBILITARIA A CONTINUIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-69.2015.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-04-2018).” – Sublinhamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A MANUTENÇÃO/RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA PERTENCENTE À RECUPERANDA AGRAVADA. INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A FASE POSTULATÓRIA. RECURSO DA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VENCIMENTO DE UMA DAS FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OCORREU EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTA EMITIDA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMBORA COM VENCIMENTO POSTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005. ABRANGÊNCIA DOS CRÉDITOS AO TEMPO DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 400830129.2017.8.24.0000, de Guaramirim, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-06-2018).” – Sublinhamos.

Ademais, o colendo *Superior Tribunal de Justiça* já pacificou o entendimento sobre:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR OUTROS MEIOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o

inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 5.000,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade. 3. Ademais, os óbices apontados na decisão agravada tornam inviável, igualmente, a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 180362/PE, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0103375-0, Julgado pela 1ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/08/2016) – Sublinhamos.

Nesse norte, e reforçando a consolidação do entendimento jurisprudencial pátrio no mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 57, nos seguintes termos:

“Súmula 57. A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”

Com efeito, Excelência, tratando-se de valores listados no quadro de créditos constituídos anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, subordinados às regras estabelecidas pela Lei n. 11.101/2005, inquestionável é a impossibilidade de que a existência de tais pendências venha a ensejar a suspensão ou a interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa requerente.

Considerando a fundamentação acima, resta evidente que a interrupção do fornecimento do serviço em questão, por débitos anteriores ao seu pedido de recuperação judicial, além de contrária ao próprio dispositivo de lei, inviabilizará por completo a tentativa do Grupo empresarial de alcançar seu soerguimento econômico-financeiro, bem como qualquer resultado positivo em decorrência do pedido.

Assim, requer-se à Vossa Excelência que se digne a vedar eventual adoção, por parte da Concessionária Credora, de medida que implique na interrupção do fornecimento de energia elétrica, determinando, ainda, a expedição de ofício à CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, comunicando-a acerca da vedação da suspensão do fornecimento desse serviço tido por essencial, na fatura n. 202411-023563131 (mês de competência 08/2024); fatura n. 202505-046678937 (mês de competência 10/2024); fatura n. 202506-051351347 (mês de competência 05/2025); fatura n. 202507-054668423 (mês de competência 06/2025); fatura n.

202508-059300032 (mês de competência 07/2025); fatura n. 202509-062643245 (mês de competência 08/2025) e fatura n. 202510-066071302 (mês de competência 09/2025), todas referente a Unidade Consumidora n. 27669298 de titularidade da Requerente UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 82.138.629/0001-67.

VIII – Dos pedidos.

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) **Diante da urgência**, e visando a preservação da atividade empresarial, **requer seja deferida a tutela de urgência pleiteada, no sentido de determinar que a CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A, no CNPJ sob o n. 83.878.892/0001-55, no endereço Avenida Itamarati, n. 160, bloco A1, B1 e B2, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis/SC, CEP: 88.034-900, mantenha a prestação dos serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora n. 27669298 (polo industrial responsável por uma etapa importante do ciclo produtivo do Grupo)** de titularidade de UTECH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., inscrita no C.N.P.J./M.F. sob n. 82.138.629/0001-67, referente a **fatura n. 202411-023563131 (mês de competência 08/2024); fatura n. 202505-046678937 (mês de competência 10/2024); fatura n. 202506-051351347 (mês de competência 05/2025); fatura n. 202507-054668423 (mês de competência 06/2025); fatura n. 202508-059300032 (mês de competência 07/2025); fatura n. 202509-062643245 (mês de competência 08/2025) e fatura n. 202510-066071302 (mês de competência 09/2025)**, sob pena da fixação de multa diária em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia ao longo do qual a Concessionária eventualmente deixe de prestar os serviços à Requerente, bem como permitindo-se a utilização da decisão que venha a ser proferida como ofício;
- b) No mérito, e uma vez cabível a apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial, diante da situação das Requerentes e do *Princípio da Preservação da Empresa*, refletido pelo artigo 47, Lei n. 11.101/2005, bem como da ausência de fatores impeditivos expostos no artigo 48 e do preenchimento de todos os requisitos estipulados pelo artigo 51, as requerentes requisitam respeitosamente e humildemente que **seja deferido o processamento da presente na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.**

Outrossim, requer-se que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos, sob pena de nulidade, sejam efetuados em nome de **Thierry Phillippe Souto Costa, OAB/PR 50.668**.

Dá-se à causa o valor correspondente à totalidade da Lista de Credores, apresentada, no importe de R\$ 33.696.123,57 (trinta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

Termos em que,
Pedem deferimento.

Curitiba/PR para Jaraguá do Sul/SC, 12 de novembro de 2025.

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR 50.668